



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DA 2ª. RELATORIA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS - TO
PROCESSO Nº 11.617/2020
EXERCÍCIO: 2019**

RESPONSÁVEL CITADO:

**JACKSON SOARES MARINHO – GESTOR
CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR - CONTADOR**

SENHOR CONSELHEIRO,

JACKSON SOARES MARINHO – GESTOR e CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – CONTADOR, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA ESPECIFICAMENTE** em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de nº 800/2021 e CITAÇÕES N.º 1307/2021 e 1308/2021** dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas no mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

O **DESPACHO Nº 800/2021** exarado nos autos da prestação de contas de **CONSOLIDADAS** de despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS**, cita o gestor



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

e o contador a apresentar documentos e alegações de defesa afim de que exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório.

a. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório).

Vejamos o que demonstra o Quadro 6 do relatório de análise:

Quadro 6 - Comparativo Receitas Banco do Brasil e Anexo 10 dos Autos

RECEITA	FPM	ITR	ICMS - DESONERA ÇÃO	CIDE	FUNDEB	FEX	FEP
CONTA	1.7.1.8.01.2, 1.7.1.8.01.3, 1.7.1.8.01.4	1.7.1.8.01.5	1.7.1.8.06	1.7.2.8.01.4	1.7.5.8.01	1.7.1.8.99.1. 1.04	1.7.1.8.02.6
Jan/Fev	1.376.051,68	3.739,72	0,00	5.128,57	719.664,63	0,00	16.462,22
Mar/Abr	1.065.488,11	530,67	0,00	5.073,08	587.115,93	0,00	15.148,08
Mai/Jun	1.207.131,72	495,21	0,00	0,00	654.743,59	0,00	18.718,13
Jul/Ago	1.258.274,30	1.279,93	0,00	4.746,02	578.614,93	0,00	18.400,41
Set/Out	907.683,16	25.047,80	0,00	4.637,60	597.115,03	0,00	17.807,38
Nov/Dez	1.597.136,60	21.612,73	0,00	0,00	712.715,24	0,00	18.558,82
TOTAL BB	7.411.765,57	52.706,06	0,00	19.585,27	3.849.969,35	0,00	105.095,04
TOTAL ANEXO 10	7.411.789,68	0,00	0,00	19.585,27	3.849.969,35	0,00	105.095,04
DIFERENÇA	-24,11	52.706,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 10 dos autos e site www.bb.com.br (Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação).

Em relação a diferença apontada referente ao ITR, salientamos que o município de Darcinópolis é conveniado com a Receita Federal do Brasil, portanto arrecada no grupo contábil de receitas tributárias, conforme relação dos conveniados em anexo **(DOC. 01)**.

Ainda, cumpre-nos esclarecer, que conforme informado no Demonstrativo Financeiro do Banco do Brasil, o repasse do Fundo de Participação dos Município no ano de 2019 ao Município de Darcinópolis, foi de R\$ 7.411.765,57, enquanto no Demonstrativo da Receita (Anexo 10), o Valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Arrecadado foi de 7.411.789,68, evidenciando uma diferença lançada a menor no valor de R\$ 24,11, lançada a 0,0003% em relação ao total dos repasses do FPM. Não trata-se ainda de supervalorização de receita, mas sim, uma falha humana de lançamento contábil, de valor ínfimo. CONSIDERANDO QUE HOUVE APENAS UMA PEQUENA DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL, NO PRÓPRIO GRUPO DA RECEITA CORRENTE. NÃO CAUSANDO DOLO, E NEM TÃO POUCA TENHA SIDO ATO DE MÁ FÉ. ESSA SITUAÇÃO EM SI, EM NADA ALTERA O RESULTADO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, OS INDICES CONSTITUCIONAIS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

De outro modo. Imperioso ressaltar que os procedimentos contábeis realizados na elaboração dos BALANÇOS e demais DEMONSTRAÇÕES exigidos pela lei 4.320/64 quando do encerramento o exercício FORAM EFETUADOS EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE.

b. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.275.477,14, representando 36,16% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do Relatório).

Pois bem, primeiramente, vejamos o que nossa Carta Magna no Art. 167, V):

"Art. 167 São vedados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Conforme a Lei municipal 393/18 de 13 de dezembro de 2018, o Poder executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) **(DOC .02)**, neste mesmo artigo, autoriza o Município de Darcinópolis a TRANSPOR, REMANEJAR, OU TRANSFERIR RECURSOS, INCLUSIVE DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA.

Conforme apontado pelo nobre analista, fora aberto créditos suplementares na ordem de R\$ 7.275.477,14, representando 36,16%, exercendo o percentual estabelecido na LOA para o exercício.

O fato é que, em dezembro do corrente ano, fora detectado pelo departamento de contabilidade, não estavam sendo computados na fonte de recursos correta, devido à falha do sistema informatizado operacional de contabilidade utilizado à época. Diante de tal constatação, ajustando de fontes, **MANTENDO O MESMO PROGRAMA DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA ANTERIOR.**

Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Há ainda de destacar, que caso seja eminente a constatação, deve-se apartar as responsabilidades dos respectivos ordenadores, haja vista, que o órgão Prefeitura Municipal de Darcinópolis atendeu prontamente com sobra orçamentária para suplementação, haja vista que o orçamento para a prefeitura municipal de Darcinópolis foi de R\$ 8.424.200,00 e no decorrer do exercício fora suplementado o valor de R\$ 2.244.305,54, correspondente a 26,54%, atendendo assim, a legislação vigente. Conforme Comparativo da Despesa exercício 2019. **(DOC. 03)**.

Diante das constatações, pedimos o devido acatamento e justiça ao presente pleito.

c. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 2.799,62. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Cabe-nos informar, que trata-se de mero erro formal do próprio sistema utilizado, quando da consolidação das informações contidas no referido balanço. Prova que os dados informados convergem, os ingressos e os dispêndios, é que nas contas de ordenador de todos os órgãos o Balanço financeiro encontra-se em consonância, como podemos observar os demonstrativos em anexo (Balanço financeiro Contas ordenador 2019, Câmara, Fundo de Saúde, Fundo de Assistência Social, Secretaria de Educação e Prefeitura) **(DOC. 04)**.

Ademais, a impropriedade em comento, resultou mero conflito técnico do sistema, sendo pois, incapaz de conduzir à ilação de malversação de recursos públicos, visto ser irrefutável, que mencionada inconsistência não causou nenhum prejuízo ao erário, sendo, por corolário, de natureza meramente formal e de pouca expressividade na generalidade da prestação de contas.

Cabe-nos destacar que COMO É DO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, OS AJUSTES CONTÁBEIS NAS **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS** SÃO PERMITIDOS SOMENTE EM EVENTOS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, POIS, NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO, SOMENTE É PERMITIDO LANÇAMENTOS NA **UNIDADE CONSOLIDADA**, POR ESSA RAZÃO É QUE OS ÚLTIMOS AJUSTES DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DEVEM SER FEITOS NA SÉTIMA REMESSA (CONTAS DE ORDENADOR), SEMPRE EM ATENÇÃO À REGRA CONTÁBIL DA RESOLUÇÃO CFC Nº 596/85, transcrita abaixo. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

RESOLUÇÃO CFC N.º 596/85

Aprova a NBC T.2.4 – Da Retificação de Lançamentos.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFC n.º 529/81, de 23 de outubro de 1981;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as formalidades da retificação de lançamentos;

CONSIDERANDO a conclusão do GRUPO DE TRABALHO constituído pela Portaria CFC n.º 4/82, em reunião realizada nos dias 9 e 10 de maio de 1985;

CONSIDERANDO que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do contabilista,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC T.2.4 – DA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1985.

JOÃO VERNER JUENEMANN

Presidente

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado COM ERRO, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

a) o estorno;

b) a transferência; e

c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Outro ponto que carece ser sopesado neste caso, é que para efeito de consolidação das contas, os dados contábeis a serem considerados são aqueles da sétima remessa, por essa razão é que os ajustes são realizados quando do fechamento das contas de ordenador.

É imperioso destacar que os lançamentos de ajustes para efeito de consolidação das contas são realizados mediante os relatórios (Balanços – sétima remessa) fornecidos pelos gestores de cada UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, essa é a regra contábil extraída da resolução CFC N° 1.134/2008 transcrita abaixo:

RESOLUÇÃO CFC N° 1.134/08 QUE APROVOU A NBC T 16.7 – CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE
CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**

**NBC T 16.7 – CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS**

<i>Índice</i>	<i>Item</i>
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
DEFINIÇÕES	2
PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO	3

DISPOSIÇÕES GERAIS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÑOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

1. Esta Norma estabelece conceitos, abrangência e procedimentos para consolidação das demonstrações contábeis no setor público.
2. A consolidação das demonstrações contábeis objetiva o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social.

DEFINIÇÕES:

3. *Para efeito desta Norma, entende-se por:*

Consolidação das Demonstrações Contábeis: o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA.

Dependência orçamentária: quando uma entidade do setor público necessita de recursos orçamentários de outra entidade para financiar a manutenção de suas atividades, desde que não represente aumento de participação acionária.

Dependência regimental: quando uma entidade do setor público não dependente orçamentariamente esteja regimentalmente vinculada a outra entidade.

Relação de dependência: a que ocorre quando há dependência orçamentária ou regimental entre as entidades do setor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Unidade Contábil Consolidada: a soma ou a agregação de saldos ou grupos de contas de duas ou mais unidades contábeis originárias, excluídas as transações entre elas.

PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO

4. *No processo de consolidação de demonstrações contábeis devem ser consideradas as relações de dependência entre as entidades do setor público.*
5. *As demonstrações consolidadas devem abranger as transações contábeis de todas as unidades contábeis incluídas na consolidação.*
6. *Os ajustes e as eliminações decorrentes do processo de consolidação devem ser realizados em documentos auxiliares, não originando nenhum tipo de lançamento na escrituração das entidades que formam a unidade contábil.*
7. *As demonstrações contábeis das entidades do setor público, para fins de consolidação, devem ser levantadas na mesma data, admitindo-se a defasagem de até três meses, desde que os efeitos dos eventos relevantes entre as diferentes datas sejam divulgados em notas explicativas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

8. *As demonstrações contábeis consolidadas devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:*

- (a) identificação e características das entidades do setor público incluídas na consolidação;*
- (b) procedimentos adotados na consolidação;*
- (c) razões pelas quais os componentes patrimoniais de uma ou mais entidades do setor público não foram avaliados pelos mesmos critérios, quando for o caso;*
- (d) natureza e montantes dos ajustes efetuados;*
- (e) eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis consolidadas. (o grifo é nosso).*

Ainda neste sentido a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, onde neste consta item relativo à CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS no qual resta clarividente que nesse procedimento (consolidação) deve-se priorizar as transações mais relevantes, e aponta ainda que para se garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito SIGNIFICATIVO nos saldos finais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Para maior elucidação dos fatos narrados acima transcrevemos o texto do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pag. 601/612, no que se refere a consolidação das contas:

05.09.00 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A LRF, em seu artigo 51, prevê que "o Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da

Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público". Essa determinação legal gera para o Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade, a responsabilidade de padronizar os procedimentos com a finalidade de promover a referida consolidação.

A consolidação é o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA e tem por objetivo o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social.

Dessa forma, a consolidação é um processo simétrico e busca evitar a dupla contagem de transações ou saldos entre unidades aumentando, assim, a utilidade dos dados consolidados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

O processo de consolidação é sempre complexo, sendo considerado por muitos como uma ciência imperfeita, uma vez que NEM SEMPRE É POSSÍVEL OBTER INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS COM PRECISÃO.

.... Omissis

É importante saber que não é viável consolidar todas as informações, apenas as transações de possível identificação, bem como as mais relevantes. Dessa forma, algumas áreas de consolidação das transações devem ser priorizadas, como as transferências entre entidades governamentais, TRANSAÇÕES RECÍPROCAS (ativos e passivos financeiros) e juros recebidos e pagos.

Por fim, para garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito significativo nos saldos finais. Portanto, não se deve consumir tempo e recursos com pequenas transações que sejam difíceis de identificar. (O GRIFO É NOSSO).

Então Excelência, se a norma contábil aponta no sentido de que todas as correções e possíveis alterações no processo de consolidação sejam feitas na UNIDADE CONSOLIDADA e não nas UNIDADES INDEPENDENTES (CONTAS DE ORDENADORES), é evidente que OS DADOS CONTÁBEIS CONSTANTES NAS CONTAS DE ORDENADORES DE FATO NÃO COINCIDIRÃO COM AQUELES DA UNIDADE CONSOLIDADAS, especialmente quando a própria Secretaria do Tesouro Nacional enfatiza que CONSOLIDAR NÃO É TAREFA FÁCIL, e ainda o fato de que NUMA CONSOLIDAÇÃO EXISTEM TRANSAÇÕES/OPERAÇÕES QUE DEVEM SER PRIORIZADAS, A FIM DE EVITAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÑOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

DUPLICIDADE DE REGISTROS OU TRANSAÇÕES RECÍPROCAS, por essa razão é que pedimos seja afastado este apontamento.

Noutra banda, levando em consideração que essa Corte de Contas tem relevado situações similares em outros julgados, pedimos o caso objeto de ressalvas.

Colaciona-se alguns dos julgados:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5445/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito.
CPF: 644.227.981-20
4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.
8. Advogado: Não Consta



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.** NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

II. Ressalvas:

a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.

b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;

c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

c) Divergência quanto ao registro contábil das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.

Portanto Excelência, não houve e não há, má fé por parte de nossa gestão, e sim equívoco por parte de órgão ao fazer registro de extra orçamentária e utilizar as conta contábeis indevidamente.

Diante dos esclarecimentos acima relatados, pedimos reconsideração e acatamento quanto a este quesito.

d. Observa-se que o Município de Darcinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

Ilustre Conselheiro, quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÑOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIACÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins –



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)
2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)
3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)
4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)
5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório) **Grifamos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Essa situação também já ressaltada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.

9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.

9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.

9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÑOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).

b) *Déficits* financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 – Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7.2.7).

c) créditos por Danos ao Patrimônio" utilizando o atributo "F"- financeiro sem comprovar a liquidez desse valor, em desacordo com a IN/TCE/TO nº 14/2003.

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

e. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 5.439,20 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 225.536,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Primeiramente, vejamos o que demonstra o Quadro 19 do relatório de análise das contas do exercício 2019:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Quadro 19 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	27.786,67	0,00	27.786,67
Fevereiro	1.644,19	0,00	1.644,19
Março	365.341,55	0,00	365.341,55
Abril	109.107,59	0,00	109.107,59
Maiο	349.085,12	0,00	349.085,12
Junho	190.306,89	0,00	190.306,89
Julho	233.036,38	0,00	233.036,38
Agosto	138.808,13	0,00	138.808,13
Setembro	252.147,13	0,00	252.147,13
Outubro	130.648,85	0,00	130.648,85
Novembro	186.298,98	0,00	186.298,98
Dezembro	722.635,74	412,50	722.223,24
MEDIA	225.570,60	34,38	225.536,23
TOTAL	2.706.847,22	412,50	2.706.434,72

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2019.

Veamos que embora o saldo da conta estoque ao final do exercício em questão seja de R\$ 5.439,20, os valores no decorrer do exercício tenha ocorrido dentro da média ora apresentada, salvo, os dois primeiros meses do ano. Janeiro R\$ 27.786,67 e fevereiro R\$ 1.644,19. Destacamos que é humanamente impossível, ter um saldo ao final do exercício exatamente igual à sua média anual, haja a vista, as particularidades de cada unidade orçamentária, bem como as necessidades que ocorrem no decorrer do mês, cabendo a gestão prever, com o máximo de assertividade possível, as possíveis necessidades de cada órgão.

O que se pode observar é que o município buscou na medida de suas possibilidades, deixar os estoques de suas unidades preparadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

e abastecidas para atender as demandas recorrentes do início do exercício posterior, que no caso em tela trata-se de 2020.

Diante dos fatos, pedimos consideração.

f. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -274.452,20); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -13.773,56); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -145.004,77); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -76.908,93); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ -1.749,23) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

ILUSTRE CONSELHEIRO, NESSE CASO RECONHECEMOS QUE HOUE FALHA OPERACIONAL NESSES REGISTROS ACIMA, NO ENTANTO, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E RESSALVAS, POIS NÃO OBSTANTE A OCORRÊNCIA DE VALORES NEGATIVOS (DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS) APONTADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA AVALIADO QUE O MUNICÍPIO FIMDOU O EXERCÍCIO DE 2019 COM SUPERAVIT FINANCEIRO NA SOMA DE R\$ 1.430.564,10 ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DAQUELAS FONTES QUE APARENTEMENTE ENCONTRAM-SE COM SALDOS NEGATIVOS NO MENCIONADO ARQUIVO/SICAP.

AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO ITEM 7.2.5. a) COMPROVAM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019. VEJAMOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 3.509.391,43) e Passivo Financeiro (R\$ 2.078.827,33), o Município de Darcinópolis apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R\$ 1.430.564,10). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 3.475.157,09.

REFORÇAMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE HOUE SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL EM 31.12.2019 NO MONTANTE DE R\$ 1.430.564,10, E QUE NÃO OBSTANTE A INCIDÊNCIA DE DÉFICITS INDIVIDUALIZADOS NAS FONTES DE RECURSOS, O MUNICÍPIO COM ESSE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRA QUE, OS SUPERÁVIT FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕE/COMPENSA OS SUPOSTOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES.

ASSIM SENDO, RESTA EVIDENTE QUE OS DÉFICITS APURADOS POR FONTE DE RECURSOS NÃO REVELAM A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019, POIS A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA QUE FOI TRANSFERIDA DE UM EXERCÍCIO PARA O OUTRO (2019) É PLENAMENTE FAVORÁVEL E DEMONSTRA AMPLA CAPACIDADE FINANCEIRA DE TODAS AS UNIDADES AUTÔNOMAS (FUNDOS E PREFEITURA) EM HONRAR COM SEUS COMPROMISSOS E DIVIDAS COM CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

EXCELÊNCIA ESSA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA EM FONTES DE RECURSOS JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS EM JULGADO DA PRIMEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

CÂMARA. Assim recorreremos a Vossa Excelência que acolha a nossa justificativa e ressalve esse apontamento.

Destacamos o julgado abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018

2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO -
CONSOLIDADAS - 2017

3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF:
99715600115

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC:

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

a) Destaca-se que nas Funções Cultura, Urbanismo, Saneamento, Comércio e Serviços, Comunicações, Energia, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

b) Foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 205.700,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório)

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

g. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 47.799,15. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório)

Cabe aqui destacar que não houve desobediência aos princípios da contabilidade. Inclusive para que se pudesse ser realizados os demonstrativos contábeis da maneira mais fidedigna possível e em estrita obediência a Legislação vigente ao assunto em epigrafe que foi realizado o devido cancelamento em atendimento ao Decreto Municipal 015/2019 (DOC. 05), onde o mesmo regulamenta os cancelamentos de restos a pagar devidamente justificados e detalhado em anexado ao presente documento.

Vale ainda salientar, que os valores cancelados não alteraria o resultado financeiro dos demonstrativos contábeis, tendo em vista dos valores, tanto de superávit financeiro, quanto dos cancelamentos ora apresentados.

Na certeza de que não foi descumprido a legislação, pedimos que seja reconsiderado o presente item.

h. Registra-se que orçamentariamente o Município de Darcinópolis, contribuiu 14,38%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

i. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Darcinópolis, contribuiu 0%, para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

j. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 14%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

k. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

Primeiramente, quanto aos itens "H, I, J e K", pedimos que os mesmos sejam analisados de forma conjunta, pois trata-se de assuntos estritamente correlatos, tendo em vista que todos estão embasados no item 9.3 do relatório de análise.

Segundo o relatório de análise, o município de Darcinópolis, o município gastou no grupo contábil de despesa com pessoal, o valor de R\$ 7.208.147,67 e que a contribuição patronal no período fora de R\$ 1.036.208,57, chegando ao percentual de apurado de 14,38% em relação as despesas com folha. Se analisarmos a grosso modo, chegamos as estes dados, porém, cabe a nós, esclarecer as particularidades do município de Darcinópolis.

O valor empenhado nas despesas com pessoal, tem de ser apurado deduzindo alguns eventos que não compõe a base de cálculo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

fins de apuração do percentual. Diante desta constatação, levantamos os valores para base do INSS conforme sumário geral, apurado mês a mês, no decorrer do exercício 2019, **(DOC. 06)**, chegou-se ao valor de despesa com pessoal para efeito de base de cálculo de INSS no valor de **R\$ 6.558.186,49**.

Outro fator relevante a ser considerado, é que no exercício de 2019, houve compensação de GFIP no meses janeiro à agosto o valor de **R\$ 396.038,83**, conforme comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social **(DOC. 07)**. Sendo assim, o valor da contribuição Patronal no exercício de 2019 foi de **R\$ 1.432.247,40**.

Diante disto, o percentual apurado de contribuição patronal frente à despesa com pessoal que faz parte da base de cálculo foi de **21,84%**, atendendo assim a legislação, referente a gestão fiscal. Em anexo, segue memória de cálculo dos valores apresentados. **(DOC. 08)**.

Após os fatos apontados, e para um melhor esclarecimento, elaboramos abaixo o quadro relativo ao recolhimento junto ao Regime Geral da Previdência Social:

Despesa com Pessoal para efeito de cálculo de INSS	R\$ 6.558.186,49
Contribuição Patronal somando-se a compensação	R\$ 1.432.247,40
Percentual apurado	21,84%



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Diante das comprovações e dos fatos apresentados pedimos que sejam considerados a presente justificativa.

I. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB:

10.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2019, foram de R\$ 3.930.617,77, equivalendo a 102,01% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 3.853.351,39 (Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 0,00 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2018, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 77.266,38, o que representa 2,01% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

No que concerne a vinculação de fontes de recursos, o gestor assegura que essa situação ocorreu no exercício de 2019, e que estaremos mais vigilante para que situações dessa natureza não mais aconteça na rotina financeira e contábil da prefeitura municipal. Digo isto considerando que essa situação somente foi diligenciada na prestação de contas de 2019, no entanto somos sabedores que houveram circunstâncias no processo de realização da despesa pública, que de certa forma influenciaram a ocorrência do índice de 102,01% dos recursos do FUNDEB, e que são plenamente passíveis de ressalvas por parte dessa Douta Relatoria, pois se deram por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo. Tudo isso decorreu de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

falha humana. E que nos exercícios posteriores, este apontamento foi prontamente corrigido.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100%, ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).

NOS AUTOS, RESTA COMPROVADO NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE QUE DE ACORDO COM SISTEMA SICAP/CONTÁBIL FOI APURADO CORRETAMENTE O ÍNDICE DE 60% DO FUNDEB QUE TEM DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, fato este que demonstra que a vinculação de fonte em margem superior não prejudicou o correto cálculo conforme se desta abaixo as anotações dos técnico de análise, as fls. 20 do RELATÓRIO técnico. Vejamos:

“10.2. LIMITE DE GASTO COM PROFESSORES - 60% DO FUNDEB

a) No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município aplicou R\$ 2.374.715,18, equivalente a 61,70%, portanto, atendendo o limite constitucional.”

Por último pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessa impropriedades. Vejamos os casos:

RESOLUÇÃO Nº 200/2018 – TCE/TO PLENO

1. Processo nº: 9043/2016; Anexo nº: 4366/2015
2. Classe de Assunto: 01. Recurso 2.1. Assunto: 5. Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas Consolidadas – 2014 – processo nº 4366/2015
3. Responsável: Rosangela Barbosa Bezerra (CPF nº 320.969.331-53), prefeita à época
4. Origem: Município de Bom Jesus do Tocantins – TO
5. Órgão: Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza, OAB/TO nº 5365

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2014. DECISÃO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME DO PARECER PRÉVIO Nº 55/2016 – TCE - 1ª CÂMARA, DAR-LHE PROVIMENTO. MODIFICAR PARA O PARECER PRÉVIO PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

9. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 9043/2016, versando sobre Pedido de Reexame interposto pela senhora Rosangela Barbosa Bezerra, prefeita à época, do município de Bom Jesus do Tocantins– TO, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº55/2016 – TCE – 1ª Câmara, de 24 de maio de 2016, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do exercício financeiro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Considerando que o recurso interposto pela senhora Rosângela Barbosa Bezerra, prefeita à época, deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei. Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos da gestora enquanto ordenadora de despesa.

Considerando tudo que há nos autos. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pela senhora Rosângela Barbosa Bezerra, prefeita à época, para no mérito, dar-lhe provimento, para alterar o Parecer Prévio para a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2014, constante do Parecer Prévio nº 55/2016 da 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 24 de maio de 2016, no Processo nº 4366/2015.

9.2. Ressalvas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

- a) divergência nos demonstrativos contábeis (demonstrativo do Passivo Financeiro, Demonstrativo da Dívida Flutuante), apresentado superávit financeiro irreais (itens 1, 2, 5 do Despacho nº 22/2016);
- b) não registro das receitas por vinculação, a exemplo das fontes de recursos 20 -MDE, 30-FUNDEB e 40- ASPS (item 4 do Despacho nº 22/2016).**
- c) descumprimento da ordem cronológica referente ao pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores.

Clarividente, pois, que não houve malversação de recurso público e tampouco ato de má fé, merecendo, no caso em comento, ser considerada a boa fé da gestão, bem como o fato que não houve prejuízo ao erário, terceiros ou às contas públicas, visto que todos os demais índices legais foram plenamente cumpridos, o que evidência que o apontamento em referência foi um fato isolado e plenamente justificável, sendo, portanto, de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas.

Nestes termos, suplica pelo acatamento dos presentes esclarecimentos em sintonia aos princípios da razoabilidade e boa fé, bem como julgados por esta **Corte de Contas onde situação similares sendo objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES.**

m. Conforme Parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado junto às presentes contas, o Conselho DECLARA para os devidos fins e direitos que até a presente data 14/05/2020, não foi feito o Parecer do Conselho do FUNDEB referente ao exercício de 2019. (Item 10.3 do Relatório).

Segue em anexo **(DOC. 09)**, PARECER do conselho do FUNDEB, conforme solicitado.

n. Conforme Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado junto às presentes contas, o Conselho DECLARA para os devidos fins e direito que até a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

presente data 16/04/2020, não foi feito o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2019. (Item 10.4 do Relatório).

Segue em anexo, **(DOC. 10)**, PARECER do Conselho Municipal de Saúde, conforme solicitado.

o. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Informamos que as desconformidades ora apresentadas foram devidamente ajustadas e reenviadas com as devidas correções.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento os esclarecimentos ora apresentados, vistos que reluzem a mais límpida verdade real, boa fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS – TO
CNPJ: 25.064.072/0001-23

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DARCINÓPOLIS/TO, na data do protocolo.



JACKSON SOARES MARINHO
Prefeito Municipal